



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-015.079/89-91
RECURSO Nº. : 12.088
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EXS. DE 1985 E 1986
RECORRENTE : FEMAX CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.218

PIS - DEDUÇÃO DO IR - PROCEDIMENTO DECORRENTE
- Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMAK CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

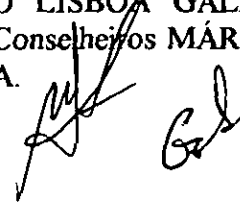
ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'JL' and the other 'Gd', positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.015079/89-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-
RECURSO Nº. : 12088
RECORRENTE : FEMAK CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Femak Construções e Projetos Ltda., já qualificada nos autos, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-015090/89-24. Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS. relativo aos exercícios de 1985 e 1986.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25/26.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário de fls. 30/34.

Como razões do recurso, o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Oferecendo Contra-Razões ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a manutenção do lançamento, em obediência ao princípio da decorrência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.015079/89-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-

V O T O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-015090/89-24) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- , de de Maio de 1997, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD (Taxa Referencial Diária) cobrada como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

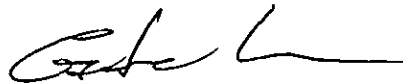
Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL